

"GOTAS NO OCEANO"

- 82ª GOTA -

FEVEREIRO / 2009

Autoria: Dra. Juliana Matias

A PARTE ESPECIAL DO CÓDIGO PENAL E OS CRIMES EM ESPÉCIE – I

A Parte Especial do Código Penal Brasileiro é composta de normas penais incriminadoras, permissivas e complementares ou explicativas.

As normas penais incriminadoras são aquelas que definem as infrações penais e fixam as respectivas penas. Ex: CP, artigo 129, "caput" → Descreve a conduta típica (lesão corporal leve) e estabelece a pena correspondente (detenção de 3 meses a 1 ano).

As normas penais permissivas, por sua vez, são aquelas que prevêem a licitude ou a impunidade de determinados comportamentos, apesar de se enquadrarem na descrição do tipo. Ex: CP, artigo 128 → Não se pune o aborto praticado por médico quando este for efetuado para salvar a vida da gestante ou quando a gravidez é resultante de estupro e há consentimento da gestante para a prática do aborto.

Por fim, as normas penais complementares ou explicativas são as que explicam outras normas ou limitam o âmbito de sua aplicação. Ex: CP, artigo 327 → Traz um conceito próprio de funcionário público (cuja definição, para fins penais, é mais ampla do que em âmbito administrativo).

A Parte Especial do Código Penal é dividida em 11 Títulos, a saber:

- I. *Dos crimes contra a pessoa*
- II. *Dos crimes contra o patrimônio*
- III. *Dos crimes contra a propriedade imaterial*
- IV. *Dos crimes contra a organização do trabalho*
- V. *Dos crimes contra o sentimento religioso e contra o respeito aos mortos*
- VI. *Dos crimes contra os costumes*
- VII. *Dos crimes contra a família*
- VIII. *Dos crimes contra a incolumidade pública*
- IX. *Dos crimes contra a paz pública*
- X. *Dos crimes contra a fé pública*
- XI. *Dos crimes contra a Administração Pública*

A partir da presente “Gota”, veremos, de maneira didática, alguns dos crimes dos quais tantas vezes ouvimos falar em noticiários, mas muitas vezes de forma equivocada.

Iniciaremos nosso estudo, então, com o artigo 121 do Código Penal Pátrio: **HOMICÍDIO**, que é um crime contra a vida constante do Título I da Parte Especial do CP (Crimes contra a pessoa).

Homicídio é a eliminação da vida extra-uterina de uma pessoa por outra.

Tutela-se com este tipo pena o bem jurídico mais importante: a vida humana.

A conduta típica “matar” pode ser praticada por:

- Ação (ex: facada, estrangulamento, disparo de arma de fogo etc).
- Omissão (ex: negar socorro, privar alimento etc).

São espécies de homicídio:

A)Simples (doloso): CP, artigo 121, “*caput*” → “Matar alguém” (Pena: reclusão de 06 a 20 anos).

B)Privilegiado: CP, artigo 121, § 1º → Se o agente comete um crime impelido por motivo de relevante valor social ou moral ou sob o domínio de violenta emoção em seguida a injusta provocação da vítima, o juiz pode reduzir a pena de 1/6 a 1/3.

C)Qualificado: CP, artigo 121, § 2º → Crime cometido por promessa de recompensa, pagamento ou outro motivo torpe; por motivo fútil; por meio de veneno, fogo, explosivo ou outro meio insidioso ou cruel; à traição de emboscada ou qualquer outro meio que torne impossível a defesa do ofendido; para assegurar a execução, a ocultação, a impunidade ou a vantagem de outro crime.

D)Culposo: CP, artigo 121, § 3º → O agente não queria o resultado, porém este poderia ser previsível; o agente agiu com imprudência, negligência ou imperícia (Pena: detenção de 1 a 3 anos).

Insta ressaltar que, com base no artigo 121, § 4º, do CP, no homicídio culposo, a pena é aumentada de 1/3 se o crime resulta de inobservância de regra técnica de profissão, arte ou ofício, ou se o agente deixa de prestar imediato socorro à vítima, não procura diminuir as conseqüências de seu ato ou foge para evitar prisão em flagrante.

E mais: sendo homicídio doloso, a pena é aumentada de 1/3 se o crime é praticado contra pessoa menor de 14 anos e maior de 60 anos.

Por fim, de acordo com o artigo 121, § 5º, do CP, na hipótese de homicídio culposo, o juiz poderá deixar de aplicar a pena ao agente quando a própria vida já se encarregou de puni-lo. (Ex: Pai que “esqueceu” o filho no carro, vindo este a falecer).

Referências bibliográficas:

BRASIL, Constituição da República Federativa do Brasil, outubro de 1988.